

A. I. Nº - 269190.0002/10-0
AUTUADO - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
AUTUANTE - SÉRGIO BORGES SILVA e CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 20.08.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0212-02/10

EMENTA: ICMS. EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24.03.2010, exige ICMS e aplicar multas no valor histórico de R\$330.675,24, em decorrência de:

INFRAÇÃO 01 - falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, com ICMS devido no valor de R\$41.019,92.

INFRAÇÃO 02 - deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 106,51, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

INFRAÇÃO 03 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$54.827,81, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.

INFRAÇÃO 04 - efetuou estorno de débito de ICMS, no valor de R\$ 2.035,56, em desacordo com a legislação deste imposto.

INFRAÇÃO 05 - escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulares, multa no valor de R\$ 140,00.

INFRAÇÃO 06 - deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, no valor de R\$57,88, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização.

INFRAÇÃO 07 - recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$223.766,01, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve Bahia.

INFRAÇÃO 08 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa no valor de R\$7.793,40.

INFRAÇÃO 09 - deixou de recolher ICMS, no valor de R\$928,15, devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação de internamento por parte da SUFRAMA.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme, fls.165 a 169, vindo posteriormente a se manifestar pelo débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme

relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária o acostado às folhas 189 e 190 dos autos pela Coordenação Administrativa do CONSEF.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, na forma da Lei 11.908/10, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269190.0002/10-0**, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.**, no valor de **R\$330.675,24**, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão e os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR